



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003118/2004-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.376 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de março de 2016
Matéria Multa isolada - Compensação indevida
Recorrente TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLÂNDIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. NÃO CABIMENTO.

Com o advento da Lei nº 11.051/04 (Conversão da MPv nº 219 de 30/09/2004) torna-se incabível o lançamento da multa isolada de ofício relativa às diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida, quando **não** estiver presente a situação em que a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 ou **não** se comprove falsidade da declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo.

Desse modo, ainda que por ocasião do fato gerador da penalidade (17/03/2004) existisse previsão legal para a aplicação da penalidade prescrita no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, há de se aplicar a retroatividade da Lei nº 11.051/04 (Conversão da MPv nº 219 de 30/09/2004) que, havendo alterado o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, nos termos do art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional, deixa de definir como infração "*a compensação indevida*" em determinadas situações, e limita a aplicação de multa isolada, aos casos, em que se comprove falsidade da declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo ou quando considerada a *compensação não declarada* nos termos do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos o Relator e os Conselheiros Luis Fabiano Alves Penteado e João Carlos de Figueiredo Neto, que lhe negavam provimento. Designada a Conselheira Ester Marques Lins de Sousa para redigir o voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, João Carlos de Figueiredo Neto, Ester Marques Lins de Sousa e João Otavio Oppermann Thomé.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte em epígrafe, relativo à COFINS, para os fatos geradores ocorridos em 31/03/2000, 31/07/2000, 31/12/2000, 28/02/2001 e em 31/01/2003, e de multa isolada, com fatos geradores verificados em 31/03/2004 e 31/05/2004, em decorrência de auditoria levada a efeito na escrita fiscal da empresa, que também pleiteou, indevidamente, no entender do fisco, a compensação dos montantes com créditos de natureza não tributária, consubstanciados em obrigações da Eletrobrás.

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, peço vênica para reproduzir os seus principais trechos:

Consta, no “Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo” (fl. 05) que o auto de infração, depois de formalizado, totalizou o montante de R\$ 3.857.900,35, já incluídos o tributo, a multa isolada e a de ofício e os juros de mora, calculados até 30/07/2004.

A autoridade fiscal, além de relacionar a infração apurada no corpo do auto de infração, pormenorizou-a no Termo de Verificação Fiscal em anexo (fls. 45 a 48), no qual relata o resultado da auditoria fiscal:

COFINS FATURAMENTO DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO / PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

- Informa a autoridade fiscal que foram constatadas divergências entre os valores declarados e os escriturados, conforme demonstra na Planilha de Situação Fiscal Apurada e na Planilha de Apuração de Débito (fls. 39 a 44).

- Reproduzimos o enquadramento legal da infração, constante na “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)”: art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/1943; art. 149 da Lei nº 5.172/1966; art. 1º da Lei Complementar nº 70/1991; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/1999 e reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/1999 e reedições.

MULTAS ISOLADAS COMPENSAÇÃO INDEVIDA DA COFINS

- Logo em seguida, afirma que a contribuinte efetuou compensação indevida de créditos de natureza não tributária, representados por obrigações da Eletrobrás, com os valores devidos a título de COFINS, referentes aos períodos de apuração de 07/2001 a 03/2004.

- Tendo em vista que tais valores foram confessados pela autuada, por meio da declaração de compensação entregue em 17/03/2004, foi aplicada apenas a multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, de acordo com o Demonstrativo da Multa Isolada da COFINS (fls. 37 e 38).

- Reproduzimos o enquadramento legal da infração, constante na “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)”: art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 e art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

- A contribuinte, que tomou ciência da autuação em 30/08/2004 (AR - fl. 89), apresentou impugnação em 09/09/2004, nos termos da petição acostada aos autos (fls. 101 a 113).

Alega, em síntese, o que segue:

- Em primeiro lugar, refuta a consideração de que teria se utilizado de créditos de natureza não-tributária, defendendo que “empréstimo compulsório é espécie de tributo”, com base em citações de doutrina e de jurisprudência, acrescentando que a Constituição Federal de 1988, no art. 34, § 12, do ADCT, recepcionou o empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

- Discorre sobre o princípio constitucional que proíbe o confisco, com a finalidade de demonstrar que a multa de ofício aplicada ofende a norma inserta no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

- Entende ainda que a multa isolada só poderia ser aplicada depois de exarada a decisão final sobre o pedido de restituição protocolado, de acordo com o art. 21, § 4º, da Instrução Normativa SRF 210/2002.

- Diz, em seguida, que os procedimentos adotados pela impugnante estão de acordo com a legislação tributária vigente. Portanto, não podem ser impostas penalidades, em obediência ao art. 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

- Por fim, aduz que o crédito pleiteado não se subsume a nenhuma das hipóteses do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Em sessão de 30 de julho de 2007, a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, para manter os lançamentos da COFINS, que não foram impugnados, bem assim a multa isolada por compensação indevida.

Com a ciência da decisão, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual, em síntese, repisou os argumentos trazidos na impugnação.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

Em primeiro lugar, cabe destacar que as únicas matérias ainda em discussão no presente processo versam sobre a natureza dos créditos utilizados em compensação e a imposição de multa isolada, conforme já destacado na decisão de primeira instância:

Inicialmente, convém observar que o presente processo administrativo fiscal trata de impugnação a lançamento de ofício de multa isolada, com base no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, visto que a contribuinte solicitou, por meio do processo nº 10675.000830/2004- 90, restituição e compensação de crédito de natureza não tributária, caso de compensação não declarada, de acordo com o inciso II, do § 12, do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Acontece que o § 3º, do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, estabelece que ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento de multa a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Considerando-se, contudo, que o processo nº 10675.000830/2004-90 foi julgado em 12/05/2004, por meio do Acórdão DRJ/JFA n. 7.149, exarado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, portanto, em data anterior à lavratura do presente auto de infração, deixo de apensar o presente processo e analiso, neste julgamento, as questões pertinentes, exclusivamente, ao lançamento de ofício ora em comento, visto que as matérias relacionadas aos pedidos de restituição e compensação já foram objeto de análise, por meio do indigitado acórdão. (grifamos)

Com efeito, o processo relativo às compensações já foi apreciado neste Conselho, em 2005, com decisão desfavorável ao contribuinte.

Não se questiona nos autos, portanto, a exigência decorrente das diferenças apuradas entre o valor escriturado e o declarado pela empresa. Nesse sentido, o crédito tributário que estava *sub judice* foi definitivamente constituído na esfera administrativa.

Remanescem, pois, as questões relativas à natureza dos créditos e à imposição da multa isolada, conforme defesa apresentada no recurso voluntário.

Aliás, a despeito do longo arrazoado teórico formulado pela empresa na peça recursal, a questão debatida nos autos, dentro da competência deste Conselho, é relativamente simples.

Quanto ao argumento de que as compensações seriam corretas, posto que baseadas em obrigações relacionadas à Eletrobrás, que teriam natureza tributária, por se tratarem de empréstimo compulsório, ressalte-se que a matéria está consolidada no âmbito deste Conselho, conforme teor da Súmula 24, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 24: Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

Com efeito, o artigo 74 da Lei n. 9.430/96 dispõe sobre a compensação de créditos do contribuinte, relativos a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Correto, portanto, o entendimento exarado no Despacho Decisório de fls. 87 e seguintes, que não homologou as compensações pleiteadas, de sorte que não assiste razão à Recorrente, até porque tal posição já se consolidou no STJ, que decidiu:

A Secretaria da Receita Federal não é o órgão responsável pela administração do referido empréstimo compulsório e, por tal razão, não tem competência para análise de tal pedido, no que o acórdão recorrido, reformando a decisão monocrática para conceder a ordem impetrada, violou o artigo 24, do Decreto nº 70.235/72 e o artigo 74, da Lei nº 9.430/96 (Resp nº 952.336/RN, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 06.10.2008).

Na esteira dessa posição, entendo que não há qualquer ilegalidade na aplicação da multa de ofício isolada, haja vista o estipulado na Lei n. 10.833/2003, com a redação vigente ao tempo dos fatos (grifamos):

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

Pelos argumentos apresentados, também não prospera o argumento de que haveria responsabilidade solidária da União com a Eletrobrás, conforme entendimento pacífico dos tribunais pátrios. A aplicação da multa de ofício isolada também encontra amparo na jurisprudência, a exemplo de acórdão prolatado pelo TRF da 4ª Região, a seguir transcrito:

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE RENÚNCIA. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA. MULTA ISOLADA. ART.18 DA LEI 10.833/03. ELETROBRÁS. CRÉDITOS NÃO ADMINISTRADOS PELA SRF. MEDIDA PROVISÓRIA E MATÉRIA TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. ART.106, II, "C" DO CTN. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. A exigência de expressa renúncia ao direito no qual se funda a ação no caso de adesão a regime de parcelamento, como condição para a extinção do processo com resolução do mérito, já se encontra assentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O motivo determinante para a imposição da sanção foi a compensação realizada com a utilização de crédito de natureza

não-tributária, para a qual é cabível, por previsão legal, exigência da multa isolada de 75%, sendo impingida a multa de 150% quando caracterizado "evidente intuito de fraude" na compensação.

3. Mesmo tendo a Administração procedido à desclassificação da infração, afastando a duplicação da multa, permaneceu hígida a causa que ensejou a aplicação da penalidade.

4. O empréstimo compulsório à ELETROBRÁS, criado pela Lei nº 4.156/62, e regulamentado pelo Decreto nº 68.419/71, possui procedimento de restituição específico, cuja responsável é a Eletrobrás (artigo 66).

5. As medidas provisórias constituem a via adequada para a instituição de tributos porque possuem força de lei, conforme reiterados precedentes do STF e a nova redação do artigo 62 da CF/88, oriunda da EC32/2001.

6. Se tanto na vigência da lei revogada, quanto na atualmente em vigor, o fato perpretado está subsumido na hipótese de aplicação da multa isolada de 75%, não há que se falar em superveniência de lei mais benéfica.

7. A multa aplicada com fundamento no art.44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 não tem caráter confiscatório nem ofende o princípio da proporcionalidade, atendendo às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. Precedente desta Turma. (grifamos)

(TRF4, AC 0001163-91.2009.404.7003, relatora Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 15.12.2010)

Visto que descabe, no âmbito deste Conselho, a apreciação de matéria veiculada por lei vigente e eficaz, resta evidente que não prosperam as alegações da Recorrente, conforme teor da Súmula n. 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por igual razão, não há de se cogitar ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao efeito confiscatório, posto que a exação de 75% possui fundamento legal, que não pode ser afastado na esfera administrativa.

Ante o exposto CONHEÇO do Recurso e, no mérito, voto por NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator

Em que pese o bem elaborado e fundamentado voto do conselheiro relator, durante as discussões ocorridas por ocasião do julgamento do presente litígio surgiu divergência que levou a conclusão diversa quanto a imposição de multa isolada, com base no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, visto que a contribuinte solicitou, por meio do processo nº 10675.000830/2004- 90, restituição e procedeu "compensação indevida de crédito de natureza não tributária", representados por obrigações da Eletrobrás, por meio da declaração de compensação entregue em 17/03/2004.

A questão é saber se a alteração legislativa superveniente ao lançamento e que, caso aplicável ao caso concreto, poderia ter efeito retroativo, por tratar de penalidade.

A teor do artigo 144 do CTN, "O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada". Por outro lado, em consonância com as alíneas "a" e "c", inciso II do artigo 106 do CTN, tratando-se de ato não definitivamente julgado, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito: *a) quando deixe de defini-lo como infração, ou, c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.*

Nesse contexto legal, a infração imputada (compensação indevida) ocorreu na data em que protocolizada pela pessoa jurídica interessada a Declaração de Compensação em **17/03/2004**, quando em vigor o artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, antes das alterações trazidas pela Lei nº 11.051/04 (Conversão da MPv nº 219 de 30/09/2004) que alterou o artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vejamos:

Lei nº 10.833/2003 (redação original)

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada **sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses** de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

(Grifei)

Lei nº 11.051, de 29/12/2004

Art. 4º. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

"Art. 74.

§ 3º.....

IV o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal SRF;

V o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I previstas no § 3º deste artigo;

II em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b)refira-se a "crédito prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d)seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal SRF.

(...)

Art. 25. Os arts. 10, 18, 51 e 58 da Lei nº10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 18.O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a **compensação for considerada não declarada** nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

(Grifei)

Observa-se que, a infração ocorreu com a entrega da Declaração de Compensação à Receita Federal que se deu em **17/03/2004**, e somente com o advento da Lei nº 11.051/04 (Conversão da MPv nº 219 de 30/09/2004) que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (§ 12) e o artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, é que:

1) **Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: em que o crédito: refira-se a título público; ou, não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal SRF;**

2) **O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ou, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.**

A teor dos fatos - compensação indevida em 17/03/2004 - pode-se afirmar que a nova redação dada ao art. 18 da Lei nº 10.833/2003 não se aplica ao presente processo, na medida em que não restou **caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964** (art. 18, caput), tampouco, **considerada não declarada a compensação** (hipótese, somente introduzida com a Lei nº 11.051/04 (Conversão da MPv nº 219 de 30/09/2004) que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Desse modo, há de se aplicar a retroatividade da Lei nº 11.051/04 (Conversão da MPv nº 219 de 30/09/2004) que alterando o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, nos termos do art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional, limita a aplicação da multa isolada em razão da não homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que **ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 OU quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.**

Giz-se que, o atual artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 possui a seguinte redação:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, **limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração***

apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º—Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

*§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **aplicado em dobro**, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

*§ 4º **Será também exigida multa isolada** sobre o valor total do débito indevidamente compensado **quando** a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado** na forma de seu § 1º, **quando for o caso.** (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Portanto, incabível o lançamento da multa isolada de ofício relativa às diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida, quando **não** estiver presente a situação em que a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 ou **não** se comprove falsidade da declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo.

Desse modo, ainda que por ocasião do fato gerador da penalidade (17/03/2004) existisse previsão legal para a aplicação da penalidade prescrita no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, há de se aplicar a retroatividade da Lei nº 11.051/04 (Conversão da MPv nº 219 de 30/09/2004) que, havendo alterado o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “a”, do Código Tributário Nacional, deixa de definir como infração “a compensação indevida”, em determinadas situações, e limita a aplicação de multa isolada, aos casos, em que se comprove falsidade da declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo ou quando considerada a *compensação não declarada* nos termos do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Com efeito, não estando presente nos autos nenhuma dessas situações previstas no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, deve ser afastada a multa isolada em comento.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10675.003118/2004-42
Acórdão n.º **1201-001.376**

S1-C2T1
Fl. 13

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa

CÓPIA